



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.900003/2011-97  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.435 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LAELC REATIVOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade Preparadora cumpra em toda a sua inteireza e completude a diligência anterior, nos seguintes termos: (i) junte aos presentes autos as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação, sejam elas originais ou retificadoras, canceladas ou ativas (OBS: apenas em relação aos períodos de apuração de fevereiro, maio, junho e dezembro de 2005 e abrangendo somente as informações concernentes às contribuições PIS/Cofins, códigos de receita 5856 e 6912); (ii) informe, em despacho próprio, as datas a partir das quais os débitos informados na declaração de compensação vieram a ser confessados pelo contribuinte pela primeira vez, ainda que em DCTF já cancelada ou retificada; (iii) cientifique o contribuinte dos resultados apurados, concedendo-lhe prazo para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de retorno dos autos de diligência à repartição de origem, diligência essa determinada por meio da Resolução nº 3201-002.797, de 22/10/2020, exarada no bojo do processo administrativo nº 10830.900001/2011-06, substituído pelo presente por questões de ordem administrativa, conforme despacho de fl. 229.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.435 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.900003/2011-97

Originalmente, emitiu-se despacho decisório em que se homologara apenas parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte acima identificado, relativa a crédito de IPI, considerando-se que o crédito reconhecido fora insuficiente para compensar integralmente os débitos confessados.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, alegando que, com base no instituto da denúncia espontânea, não incluía a multa de mora na compensação dos débitos vencidos.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável nos casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê após a data de vencimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão da DRJ em 24/08/2012 (fl. 144), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/09/2012 (fl. 146) e requereu o reconhecimento integral do crédito, repisando os argumentos de defesa.

Na Resolução n.º 3201-002.797, em razão da necessidade de se verificar a existência ou não de confissão de dívida anterior à transmissão da declaração de compensação, para fins de se aferir a ocorrência de eventual denúncia espontânea, este Colegiado determinou o seguinte:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: 1. confirme ou não a entrega das DCTFs abrangendo os períodos de apuração de fevereiro, maio, junho e dezembro de 2005, (ii) informe a data da apresentação das referidas declarações, sejam elas originais e/ou retificadoras, (iii) informe se os débitos declarados na PER/DComp deste processo encontram-se declarados nas mesmas DCTFs e (iv) junte aos presentes autos as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação.

A autoridade administrativa de origem carrou aos autos os seguintes documentos: (i) relação das DCTFs entregues no período, (ii) informações acerca dos débitos declarados, (iii) informações sobre outras compensações declaradas pelo contribuinte e (iv) despacho contendo os resultados apurados (fls. 203 a 225).

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.435 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.900003/2011-97

## Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de retorno dos autos de diligência à repartição de origem, diligência essa determinada por meio da Resolução n.º 3201-002.797, de 22/10/2020, exarada no bojo do processo administrativo n.º 10830.900001/2011-06, substituído pelo presente por questões de ordem administrativa, conforme despacho de fl. 229, destinada à verificação da existência ou não de confissão de dívida anterior à transmissão da declaração de compensação, para fins de se aferir a ocorrência de eventual denúncia espontânea.

Analisando-se os resultados da diligência (fls. 203 a 225), constata-se que ela não foi cumprida em toda a extensão determinada pela turma, pois não se juntaram aos autos “as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação”, conforme constou expressamente do item (iv) do dispositivo da resolução.

Esclareça-se que essa medida é imprescindível para os fins da resolução, pois, considerando que a declaração de compensação destes autos fora transmitida em 19/04/2006, nessa data, já havia DCTFs originais, posteriormente retificadas por mais de uma vez, que haviam sido apresentadas anteriormente à declaração de compensação, situação em que se torna necessário confirmar se os débitos sob comento já constavam ou não das DCTFs anteriores às ativas.

No despacho da repartição de origem (fls. 224 a 225), afirmou-se o seguinte: “(iii) Os débitos declarados no PerDcomp 15971.97338.190406.1.3.01-1028 encontram-se declarados nas DCTFs Ativas.”, informação essa que, se tivesse vindo acompanhada do advérbio “apenas”, tornaria despicienda a juntada das cópias das DCTFs solicitadas na resolução.

Contudo, em razão de persistirem dúvidas quanto a eventual confissão de dívida dos débitos sob comento, previamente à compensação declarada, para fins de se reconhecer ou não a ocorrência de denúncia espontânea, os presentes autos deverão retornar à repartição de origem para que se cumpra em toda a sua inteireza e se complemente a diligência anterior nos seguintes termos:

(i) junte aos presentes autos as folhas das DCTFs relativas aos mesmos períodos de apuração e aos mesmos débitos confessados na declaração de compensação, sejam elas originais ou retificadoras, canceladas ou ativas (OBS: apenas em relação aos períodos de apuração de fevereiro, maio, junho e dezembro de 2005 e abrangendo somente as informações concernentes às contribuições PIS/Cofins, códigos de receita 5856 e 6912);

(ii) informe, em despacho próprio, as datas a partir das quais os débitos informados na declaração de compensação vieram a ser confessados pelo contribuinte pela primeira vez, ainda que em DCTF já cancelada ou retificada;

(iii) cientifique o contribuinte dos resultados apurados, concedendo-lhe prazo para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.435 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.900003/2011-97

(documento assinado digitalmente)

**Hélcio Lafetá Reis**